

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.050, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro de Realengo, Município do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro.

**Autor: Dep. Jair Bolsonaro
Relator-Substituto: Dep. José Pimentel**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Bairro de Realengo, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria, nos termos do substitutivo, foi aprovada unanimemente.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional propõe a criação de mais dois colégios militares, em Belém – PA e em São Paulo – SP, além de propor a alteração da localização do inicialmente proposto, Bairro de Realengo, para a Vila Militar, também situada na cidade do Rio de Janeiro.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor do Relator-Substituto, Dep. Carlos Abicalil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente.

Quanto à LDO, a lei que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, determina que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União. Assim reza a disposição legal:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que **importem ou autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2008 **deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos**, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

(Lei 11.514, de 13.08.2007).” (grifos nossos)

Como se vê, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com a LDO vigente, o que torna o Projeto de Lei suscetível de ser considerada incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.

Ademais, supre-nos acrescentar que incorre a matéria em vício de iniciativa quando dispõe sobre a constituição de órgãos da administração pública federal, a contrapor o prescrito na Constituição Federal, art. 61, § 1º, estando, assim, sujeita ao disposto do art. 8º da citada Norma Interna, que

impõe que toda proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República seja considerada incompatível.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.050 de 2006 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL
Relator-Substituto